



REDENÇÃO

PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Memo. 187/2020

Redenção, 26 de novembro de 2020

DE: **Secretaria Municipal de Administração**
Departamento de Gestão e Fiscalização de Contratos

PARA: **Prefeito Municipal de Redenção**
Senhor Marcelo França Borges

REF: **JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 210/2019

CONTRATADA: DOMINGUES E SAMPAIO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de peças e serviços de manutenção na frota das motos, para atender a prefeitura municipal de Redenção.

1. Conceito: Ocorre que o 1º Termo aditivo ao supracitado contrato, tem seu prazo de validade até 31/12/2020, necessitando assim ser prorrogado até 31/12/2021, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses**. Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

A prorrogação é justificável. De início, cumpre asseverar que o serviço de **serviços de manutenção na frota das motos com fornecimento de peças**, contratados através do presente contrato **revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos;



A manutenção da frota de motocicletas de diversas marcas pertencentes à frota operacional da Prefeitura de Redenção, constitui-se necessária e de imprescindível continuidade, levando em consideração as constantes necessidades de realização de serviços de mecânica geral e principalmente a de procedimentos preventivos e corretivos, que objetiva a utilização das unidades em perfeitas condições de uso a qualquer tempo, com segurança, exigindo, desta forma, veículos em perfeito estado de conservação e utilização.

A necessidade de conservar as motocicletas pertencentes às Secretarias Municipais em condições ideais de funcionamento e utilização, zelando pelo prolongamento da vida útil destas e a segurança de seu condutor, não há que se ter dúvida sobre tratar-se de uma finalidade precípua do Município.

Por fim o referido serviço é prestado com a qualidade esperada, dentro do preço aplicado no mercado e condizentes com a realidade do município, não havendo razão para a não continuidade do contrato administrativo.

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- existência de previsão para prorrogação no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado;
- vantagem da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

– DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa, conforme prevê o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 que prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses, para proceder com o 2º **TERMO ADITIVO**, destinado a prorrogação dos prazos do contrato nº **210/2019**.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

"I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator:

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** " (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Além da previsão de aditamento previsto na **Cláusula Quarta** do Contrato em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até dozes meses; vejamos: **CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO:**

Cláusula Quarta: O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

Com efeito, dispõe esse mandamento que os contratos que têm por objeto a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração a sessenta meses.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado, necessitando assim **aditar pela segunda vez convalidando até 31/12/2021**;

Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados;

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;



DEPARTAMENTO DE CONTROLE, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

CONSIDERANDO o momento em que vivemos uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, a limitação e austeridade de gastos públicos, torna uma importância ainda maior. Dessa forma, a manutenção e, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade nos contratos administrativos é a decisão favorável na ocasião;

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o *desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro*.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 28 de maio de 2019 e encerramento em 31 de dezembro de 2019, admitindo-se prorrogações, no limite de até 60 meses, conforme cláusula oitava do presente contrato;

O **Primeiro Termo Aditivo** prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2020 a 31.12.2020;

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **Segunda prorrogação da vigência contratual** por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2021 e término em 31.12.2021;

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitam com a presente Justificativa do seu aditamento;



REDEÇÃO

PREFEITURA

**DEPARTAMENTO DE CONTROLE, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

Redenção, 26 de novembro de 2020



DAIANE FURTADO DE ARAÚJO
Secretaria Municipal de Administração
Decreto Municipal nº 001/2017